



PROTTEJA

SEGUROS, S.A.

Condições Gerais *Multi-Riscos Habitação*



CONDIÇÕES GERAIS	3		
Cláusula Preliminar	3		
Capítulo I – Definições, Objecto e Garantias do Contrato	3		
Cláusula 1. ^a – Definições	3		
Cláusula 2. ^a – Objecto e Garantias do Contrato	4		
Cláusula 3. ^a – Coberturas	4		
Cláusula 4. ^a – Exclusões Gerais	4		
Capítulo II – Âmbito e Definições das Coberturas .5			
Cláusula 5. ^a – Coberturas	5		
A. Incêndio, Queda de Raio e Explosão.....	5		
B. Tempestades/ Acção de Ventos	5		
C. Inundações	6		
D. Demolição e Remoção de Escombros.....	7		
E. Fenómenos Sísmicos	7		
F. Aluimentos de Terra / Acidentes Geológicos	7		
G. Furto ou Roubo (Incluindo Danos ao Imóvel por Furto / Roubo)	8		
H. Responsabilidade Civil (Proprietário e Inquilino / Ocupante)	9		
I. Danos por Água (Pesquisa de Avaria)	10		
J. Greves, Tumultos e Alterações de Ordem Pública	11		
K. Actos de Vandalismo	12		
L. Danos Eléctricos	12		
Capítulo III – Declaração do Risco, Inicial e Superveniente	12		
Cláusula 6. ^a – Dever de Declaração Inicial do Risco.....	12		
Cláusula 7. ^a – Incumprimento Doloso do Dever de Declaração Inicial do Risco.....	13		
Cláusula 8. ^a – Incumprimento Negligente do Dever de Declaração Inicial do Risco.....	13		
Cláusula 9. ^a – Agravamento do Risco.....	13		
Cláusula 10. ^a – Sinistro e Agravamento do Risco..	14		
Capítulo IV – Pagamento e Alteração dos Prémios14			
Cláusula 11. ^a – Vencimento dos Prémios	14		
Cláusula 12. ^a – Cobertura	14		
Cláusula 13. ^a – Aviso de Pagamento dos Prémios	14		
Cláusula 14. ^a – Falta de Pagamento dos Prémios .	15		
		Cláusula 15. ^a – Alteração do Prémio.....	15
		Capítulo V – Início de Efeitos, Duração e Vicissitudes do Contrato	15
		Cláusula 16. ^a – Início da Cobertura e de Efeitos....	15
		Cláusula 17. ^a – Duração.....	15
		Cláusula 18. ^a – Resolução e Redução do Contrato	15
		Cláusula 19. ^a – Transmissão da Propriedade dos Bens Seguros, ou do Interesse Seguro.....	16
		Capítulo VI – Prestação Principal da Seguradora ..	16
		Cláusula 20. ^a – Capital Seguro	16
		Cláusula 21. ^a – Insuficiência ou Excesso de Capital17	
		Cláusula 22. ^a – Pluralidade de Seguros	17
		Capítulo VII – Obrigações e Direitos das Partes ..17	
		Cláusula 23. ^a – Obrigações do Tomador do Seguro E do Segurado.....	17
		Cláusula 24. ^a – Obrigação de Reembolso Pela Seguradora das Despesas Havidas com o Afastamento e Mitigação do Sinistro.....	18
		Cláusula 25. ^a – Inspeção do Local de Risco	18
		Cláusula 26. ^a – Obrigações da Seguradora	19
		Capítulo VIII – Processamento da Indemnização ou da Reparação ou Reconstrução	19
		Cláusula 27. ^a – Determinação do Valor da Indemnização ou da Reparação ou Reconstrução.....	19
		Cláusula 28. ^a – Forma de Pagamento da Indemnização	19
		Cláusula 29. ^a – Pagamento da Indemnização a Credores	19
		Cláusula 30. ^a – Redução Automática do Capital Seguro	19
		Capítulo IX – Disposições Diversas	19
		Cláusula 31. ^a – Bens em Usufruto	19
		Cláusula 32. ^a – Intervenção de Mediador de Seguros	19
		Cláusula 33. ^a – Comunicações e Notificações entre as Partes.....	20
		Cláusula 34. ^a – Regime de Co-Seguro	20
		Cláusula 35. ^a – Lei Aplicável e Arbitragem.....	20
		Cláusula 36. ^a – Foro.....	20
		Anexo I – Coberturas – Limites de Indemnização e Franquias.....	21

CONDIÇÕES GERAIS

Cláusula Preliminar

1. Entre a Protteja Seguros, adiante designada por Seguradora, e o Tomador do Seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro, que se regula pelas presentes Condições Gerais e pelas Condições Particulares.
2. A individualização do presente contrato é efectuada nas Condições Particulares, que incluem a proposta efectuada pelo Tomador do Seguro e contém, designadamente, a identificação das partes e do respectivo domicílio.
3. Relativamente ao bem seguro (fracção ou conjunto de fracções autónomas do edifício em propriedade horizontal e respectivas partes comuns), o contrato precisa:
 - a. O tipo, o material de construção e o estado em que se encontra, assim como a localização e o respectivo nome ou a numeração identificativa;
 - b. O destino e o uso;
 - c. A natureza e o uso dos imóveis adjacentes, sempre que estas circunstâncias possam influir no risco.
4. As Condições Gerais prevêem regimes específicos da cobertura prevista nas presentes Condições ou a coberturas de outros riscos e ou garantias além dos naquelas previstos, e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.
5. Compõem ainda o presente contrato, além das Condições previstas nos números anteriores e que constituem a Apólice, os avisos mencionados na cláusula 13.^a.

CAPÍTULO I – Definições, Objecto e Garantias do Contrato

Cláusula 1.^a – Definições

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

Apólice: Conjunto de Condições e documentos que titulam e formalizam o contrato de seguro, celebrado entre a Seguradora e o Tomador do Seguro. Fazem parte integrante da Apólice as Condições Gerais, Particulares, Propostas e demais elementos complementares que lhe serviram de base;

Seguradora: Entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro obrigatório de habitação, que subscreve o presente contrato;

Tomador de Seguro: Pessoa ou entidade que contrata com a Seguradora, sendo responsável pelo pagamento do prémio;

Segurado: Pessoa ou entidade titular do interesse seguro;

Beneficiário: Pessoa ou entidade a favor de quem reverte a prestação da Seguradora por efeito da cobertura prevista no contrato;

Acção Mecânica de Queda de Raio: Descarga atmosférica ocorrida entre a nuvem e o solo, consistindo em um ou mais impulsos de corrente que conferem ao fenómeno uma luminosidade característica (raio) e que provoque deformações mecânicas permanentes nos Bens Seguros;

Explosão: Acção súbita e violenta da pressão ou depressão de gás ou de vapor;

Sinistro: Verificação, total ou parcial, do evento que desencadeia o accionamento da cobertura do risco prevista no contrato;

Franquia: Valor da regularização do sinistro nos termos do contrato de seguro que não fica a cargo da Seguradora;

Terceiro: Aquele que, em consequência de um sinistro coberto pelo presente contrato ao abrigo da Cobertura de Responsabilidade Civil Extracontratual, sofra lesões corporais ou materiais e que origine danos susceptíveis de, nos termos da lei civil, ou desta apólice, serem reparados ou indemnizados;

Edifício: Conjunto de todos os bens imóveis que integram o imóvel ou fracção seguros, incluindo as instalações gerais de água, electricidade, gás, comunicações, aquecimentos e semelhantes, garagens, anexos, muros, portões, vedações, caminhos, benfeitorias incorporadas pelo proprietário do edifício com carácter permanente. Quando se trata de seguro de propriedade horizontal, as partes comuns do edifício onde se encontra a habitação segura;

Conteúdo: Conjunto de bens móveis existentes na habitação segura, pertença do Segurado, seu agregado familiar ou seus empregados domésticos, bem como as benfeitorias incorporadas na mesma, feitas a expensas do inquilino ou ocupante;

Residência Permanente: Local onde o Segurado vive habitualmente, com estabilidade e continuada e tem instalada e organizada a sua economia doméstica;

Residência Não Permanente Ou Secundária: Aquela que não constitua residência do Segurado, nos termos definidos na alínea anterior e cujo período de desabilitação seja superior a 60 dias;

Agregado Familiar: Seguintes pessoas desde que coabitem com o Segurado em economia comum: o cônjuge, ou a pessoa que vive em união de facto com o Segurado: parentes ou afins em linha recta e até ao 2º grau da linha colateral; adoptados, tutelados e curatelados;

Lesão Corporal: Ofensa que afecte a saúde física ou mental de um Terceiro causando-lhe danos patrimoniais e não patrimoniais;

Lesão Material: Ofensa que afecte qualquer coisa móvel ou imóvel causando-lhe danos;

Dano Patrimonial: Prejuízo que, sendo susceptível de avaliação pecuniária, deve ser reparado ou indemnizado;

Dano Não Patrimonial: Prejuízo que, não sendo susceptível de avaliação pecuniária, deve no entanto, ser compensado através do cumprimento de uma obrigação pecuniária;

Cláusula 2.ª – Objecto e Garantias do Contrato

1. O presente contrato garante, nos termos estabelecidos nas respectivas coberturas contratadas, os edifícios constituídos em regime de propriedade horizontal, quer quanto às fracções autónomas, quer relativamente às partes comuns, que se encontrem identificados na Apólice.
2. Responsabilidade Civil Extracontratual do Proprietário do Imóvel, pessoas do seu agregado familiar e o Ocupante ou Inquilino.
3. Garantia dos riscos especificados nas Coberturas Opcionais.

Cláusula 3.ª – Coberturas

1. No âmbito da cobertura base, o presente contrato garante os danos directamente causados aos bens seguros, identificados nas Condições Particulares pela ocorrência de:
 - A. Incêndio, Acção Mecânica de Queda de Raio e Explosão;
 - B. Tempestades / Acção de Ventos;
 - C. Inundações;
 - D. Demolição e Remoção de Escombros;
 - E. Fenómenos Sísmicos;
 - F. Aluimento de Terras / Acidentes Geológicos
 - G. Furto ou Roubo (Incluindo Danos ao Imóvel por Furto/Roubo);
 - H. Responsabilidade Civil (Proprietário e Inquilino / Ocupante);
 - I. Danos por Água (Pesquisa E Avaria);
 - J. Greves, Tumultos E Alterações de Ordem Pública;
 - K. Actos de Vandalismo;
 - L. Danos Eléctricos.
2. As coberturas acima indicadas, aplicar-se-ão a Edifícios e / ou a Conteúdos, conforme o objecto seguro.

Cláusula 4.ª – Exclusões Gerais

Não ficam garantidos, em caso algum, mesmo que se tenha verificado a ocorrência de qualquer risco coberto pela presente apólice, os prejuízos que derivem directa ou indirectamente de:

1. Guerra, declarada ou não, invasão, acto de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião ou revolução;
2. Levantamento militar ou acto do poder militar legítimo ou usurpado;
3. Os danos directamente causados por actos de terrorismo;

4. Confiscação, requisição, destruição ou danos produzidos nos Bens Seguros, por ordem do governo, de direito ou de facto, ou de qualquer autoridade instituída, salvo quando praticadas com o fim de salvamento se o forem a razão de qualquer risco coberto pela apólice;
5. Explosão, libertação de calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioactividade e ainda, os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas;
6. Actos ou omissões dolosas do tomador de seguro, do Segurado ou de pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis;
7. Extravio, furto ou roubo dos bens seguros, quando praticados durante ou na sequência de qualquer sinistro coberto por este contrato.
8. Salvo convenção em contrário, devidamente expressa nas condições particulares, esta Apólice não garante:
9. Os danos directamente causados por pessoas que tomem parte em greves, *lock-outs*, distúrbios no trabalho, tumultos, motins e alterações da ordem pública, mesmo que se verifique a ocorrência de danos eventualmente cobertos pela presente apólice;
10. Os danos directamente causados por actos de vandalismo, sabotagens, mesmo que se verifique a ocorrência de danos eventualmente cobertos pela presente apólice;
11. As perdas ou danos sofridos por equipamentos electrónicos e / ou informáticos domésticos, de forma accidental, devidos a causas não segura pelas coberturas da apólice;
12. Os prejuízos de natureza consequencial, tais como a perda de lucros ou rendimentos.

CAPÍTULO II – Âmbito e Definições das Coberturas

Cláusula 5.ª – Coberturas

A. Incêndio, Queda de Raio e Explosão

1. O presente contrato destina-se a segurar os bens seguros identificados nas Condições particulares, pela ocorrência de incêndio, ainda

que tenha havido negligência do Segurado ou de pessoa por quem este seja responsável.

2. Para além da cobertura dos danos previstos no número anterior, o presente contrato garante igualmente os danos causados no bem seguro em consequência dos meios empregados para combater o incêndio, assim como os danos derivados de calor, fumo, vapor ou explosão em consequência do incêndio e ainda remoções ou destruições executadas por ordem da autoridade competente ou praticadas com o fim de salvamento, se o forem em razão do incêndio ou de qualquer dos factos anteriormente previstos.
3. Salvo convenção em contrário, o presente contrato garante ainda os danos causados por acção mecânica de queda de raio, explosão ou outro acidente semelhante, mesmo que não acompanhado de incêndio.
4. Excepto quando expressamente convencionado e mencionado nas condições particulares, ficam excluídos das garantias desta cobertura, para além das exclusões constantes da Cláusula 4.ª os danos:
 - a. Decorrentes dos efeitos directos de corrente eléctrica em aparelhos, máquinas, instalações eléctricas e seus acessórios, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela electricidade atmosférica, tal como resultante de raio e curto-circuito, ainda que nos mesmos se produza incêndio.

B. Tempestades/ Acção de Ventos

1. Garante a cobertura dos danos causados aos Bens Seguros em consequência de:
 - a. Tufões, ciclones, tornados e toda a acção directa de ventos fortes ou choque de objectos arremessados ou projectados pelos mesmos (sempre que a sua violência destrua ou danifique vários edifícios de boa construção, objectos ou árvores num raio de 5 km envolventes dos Bens Seguros);
 - b. Alagamento pela queda de chuva, “neve ou granizo”, desde que estes agentes atmosféricos penetrem no interior do Edifício Seguro em consequência de danos causados pelos riscos mencionados em a), na condição que estes danos se verifiquem

nas 48 horas seguintes ao momento da destruição parcial do Edifício Seguro.

2. Em caso de dúvida poderá o Segurado fazer prova, por documento da estação meteorológica mais próxima, de que no momento do sinistro os ventos atingiram intensidade excepcional (velocidade superior a 89 Km/hora), sendo, nesse caso, reembolsado das despesas efectuadas para esse efeito.
3. São considerados como constituindo um único e mesmo sinistro, os estragos ocorridos nas 48 horas que se seguem ao momento em que os Bens Seguros sofram os primeiros danos.
4. Para além das exclusões mencionadas na cláusula 4.^a das presentes Condições Gerais, consideram-se ainda excluídos desta cobertura quaisquer perdas ou danos ocorridos ou provocados:
 - a. Por acção do mar e outras superfícies de águas naturais ou artificiais, sejam de que natureza forem, mesmo que estes acontecimentos resultem de temporal;
 - b. Em construções de reconhecida fragilidade (tais como de madeira ou placas de plástico), assim como naquelas em que os materiais de construção ditos resistentes não predominem em pelo menos 50 % e em quaisquer objectos que se encontrem no interior dos mesmos edifícios ou construções e ainda, quando os edifícios se encontrem em estado de reconhecida degradação no momento da ocorrência;
 - c. Em dispositivos de protecção (tais como persianas e marquises), muros, vedações, portões, estores exteriores, painéis solares, anúncios luminosos, antenas de rádio e de televisão, os quais ficam todavia cobertos se forem acompanhados da destruição total ou parcial do Edifício Seguro;
 - d. Por infiltrações através de paredes e / ou tectos, humidade e / ou condensação;
 - e. Em mercadorias e / ou outros bens móveis, existentes ao ar livre.
5. Fica no entanto estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à Seguradora liquidar, o valor da franquia declarada nas condições Particulares.

C. Inundações

1. Garante a cobertura dos danos causados aos Bens Seguros em consequência de:
 - a. Tromba de água ou queda de chuvas torrenciais, precipitação atmosférica de intensidade superior a dez milímetros em dez minutos no pluviómetro;
 - b. Rebentamento de adutores, colectores, drenos, diques e barragens;
 - c. Enxurrada ou transbordamento do leito de cursos de água naturais ou artificiais.
2. São considerados como constituindo um único e mesmo sinistro, os estragos ocorridos nas 48 horas que se seguem ao momento em que os Bens Seguros sofram os primeiros danos.
3. Para além das exclusões mencionadas na cláusula 4.^a das presentes Condições Gerais, consideram-se ainda excluídos desta cobertura quaisquer perdas ou danos ocorridos ou provocados:
 - a. Por subidas de marés, marés vivas e, mais genericamente, pela acção do mar e outras superfícies marítimas, naturais ou artificiais;
 - b. Em construções de reconhecida fragilidade (tais como de madeira ou placas de plástico), assim como naquelas em que os materiais de construção ditos resistentes não predominem em pelo menos 50 % e em quaisquer objectos que se encontrem no interior dos mesmos edifícios ou construções e ainda, quando os edifícios se encontrem em estado de reconhecida degradação no momento da ocorrência;
 - c. Por infiltrações através de paredes e / ou tectos, humidade e/ou condensação, excepto quando se trate de danos resultantes do risco previsto nesta cobertura;
 - d. Resultantes da pesquisa e reparação de roturas, defeitos ou entupimentos;
 - e. Em mercadorias e / ou outros bens móveis, existentes ao ar livre;
 - f. Em muros, vedações e portões.

4. Fica no entanto estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à Seguradora liquidar, o valor da franquia declarada nas condições Particulares.

D. Demolição e Remoção de Escombros

1. Garante o pagamento das despesas razoavelmente incorridas com a demolição e remoção de escombros provocados pela ocorrência de qualquer sinistro coberto por esta Apólice, que não se encontre já garantido nos termos do disposto no n.º 1 da cláusula 2.ª da presente Condições Gerais.
2. Para além das exclusões mencionadas nas cláusulas 4.ª da presente Condições Gerais, consideram-se ainda excluídos desta cobertura, salvo convenção em contrário, os custos de demolição de qualquer parte não danificada do Edifício Seguro, que tenha de ser levada a efeito ainda que por determinação legal ou lei reguladora da construção, reparação ou manutenção de edifícios.

E. Fenómenos Sísmicos

1. Garante as perdas ou danos causados aos Bens Seguros em consequência de: acção directa de tremores de terra, terramotos, erupções vulcânicas, maremotos e fogo subterrâneo e ainda incêndio resultante destes fenómenos.
2. Considerar-se-ão como um único sinistro, os fenómenos ocorridos dentro de um período de 72 horas após a constatação dos primeiros prejuízos verificados nos Objectos Seguros.
3. Para além das exclusões mencionadas na cláusula 4.ª da presente Condições Gerais, consideram-se ainda excluídos desta cobertura, os danos:
 - a. Existentes à data do sinistro;
 - b. Em construções de reconhecida fragilidade (tais como placas de madeira ou placas de plástico), assim como naquelas em que os materiais de construção ditos resistentes não predominem, em pelo menos, 50 % e ainda todos os objectos que se encontrem no interior das construções acima indicadas;

- c. Nos Bens Seguros se, no momento da ocorrência do evento, o edifício já se encontrava danificado, defeituoso, desmoronado ou deslocado das suas fundações, de modo a afectar a sua estabilidade e segurança global;
- d. Pelos quais um Terceiro, na sua qualidade de fornecedor, montador, construtor ou projectista, seja contratualmente responsável.

F. Aluimentos de Terra / Acidentes Geológicos

1. Garante a cobertura dos danos sofridos pelos Bens Seguros, sem intervenção directa de acção humana, em consequência dos seguintes fenómenos geológicos:
 - a. Deslizamento: movimento de terras ao longo de uma superfície de rotura bem definida;
 - b. Derrocadas: queda de blocos de rocha, por descompressão do maciço, na sequência da separação dos blocos (*rockfall*);
 - c. Afundimentos: queda, eminentemente segundo a direcção vertical, de terrenos rochosos, com movimento ao longo de superfícies bem definidas.
2. Para além das exclusões mencionadas na cláusula 4.ª das presentes Condições Gerais, consideram-se ainda excluídos desta cobertura, quaisquer perdas ou danos:
 - a. Resultantes do colapso total ou parcial das estruturas seguras, não relacionadas com os riscos geológicos garantidos;
 - b. Verificados em Edifícios ou outros Bens Seguros, que estejam assentes sobre fundações que contrariem as normas técnicas ou as boas regras de engenharia de execução das mesmas, em função das características dos terrenos e do tipo de construção ou bens envolvidos nesta cobertura;
 - c. Resultantes da deficiência de construção, de projecto, de qualidade de terrenos ou outras características do risco, que fossem ou devessem ser do conhecimento prévio do Segurado, assim como danos em Bens Seguros que estejam sujeitos a acção

- contínua da erosão das águas, salvo se o Segurado fizer prova que os danos não têm qualquer relação com aqueles fenómenos;
- d. Consequentes de qualquer dos riscos cobertos, que se verifiquem durante a ocorrência de abalos sísmicos ou no decurso das 72 horas seguintes à última manifestação do fenómeno sísmico;
 - e. Sofridos pelos Bens Seguros se, no momento da ocorrência do evento, o edifício já se encontrava danificado, desmoronado ou deslocado das suas fundações, paredes, tectos, algerozes ou telhados;
 - f. Verificados em muros, vedações e portões;
 - g. Verificados em taludes.

Fica no entanto estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à Seguradora liquidar, o valor da franquia declarada nas condições Particulares.

G. Furto ou Roubo (Incluindo Danos ao Imóvel por Furto / Roubo)

1. Garante a perda, destruição ou deterioração verificadas nos Bens Seguros em consequência directa de furto ou roubo, tentado, frustrado ou consumado, praticado no interior do local ou locais de risco, incluindo garagens e arrecadações quando devidamente fechadas, desde que se caracterize por uma das seguintes circunstâncias:
 - a. Praticado com arrombamento, escalamento ou uso de chaves falsas;
 - b. Cometido sem os condicionalismos anteriores, por quem se introduza furtivamente na Habitação Segura ou nela se haja escondido com o intuito de furtar;
 - c. Cometido com violência contra as pessoas que habitem ou se encontrem na Habitação Segura, ou através de ameaças com perigo iminente para a sua integridade física ou vida, ou pondo-as, por qualquer maneira, na impossibilidade de resistir.
2. Para efeitos desta cobertura entende-se por:
 - a. Arrombamento, o rompimento, fractura ou destruição no todo ou em parte, de qualquer elemento ou mecanismo que servir para

fechar ou impedir a entrada, exterior ou interior, na Habitação Segura ou lugar fechado dele dependente, ou de móveis destinados a guardar quaisquer objectos;

- b. Escalamento, a introdução na Habitação Segura ou local fechado dela dependente, por telhados, portas, varandas, janelas, paredes ou qualquer construção que sirva para fechar ou impedir a entrada ou passagem e, bem assim, por abertura subterrânea não destinada a entrada;
 - c. Chaves falsas, as chaves imitadas, contrafeitas ou alteradas ou as verdadeiras quando fortuita ou sub-repticiamente estejam fora do poder de quem tem direito de as usar, e as gazuas ou quaisquer instrumentos que possam servir para abrir fechaduras ou outros dispositivos de segurança.
3. Para além das exclusões mencionadas na cláusula 3.ª das presentes Condições Gerais, ficam ainda excluídos desta cobertura:
 - a. As perdas ou extravios, bem como as subtracções de qualquer espécie, furtos ou roubos cometidos por pessoas ligadas ao Tomador do Seguro ou ao Segurado por contrato de trabalho, verbal ou escrito, ou por qualquer outra pessoa que com eles coabite, bem como por seus familiares, independentemente da coabitação, cônjuge, pessoa que viva em união de facto, ascendentes, descendentes e irmãos, adoptados e afins em linha recta e até ao 2.º grau da linha colateral, tutelados e curatelados;
 - b. O furto ou roubo em bens que se encontrem ao ar livre, em varandas, alpendres, saguões ou edifícios anexos não totalmente fechados, tendas e caravanas;
 - c. O furto facilitado por acto ou omissão do Segurado, incluindo:
 - i. Chaves deixadas nas fechaduras, debaixo de tapetes, na caixa de correio ou em qualquer outro local de fácil acesso;
 - ii. A não substituição de fechadura após furto ou roubo, ou no caso de perda de chaves.

- d. Os danos verificados durante obras no edifício onde se encontram os Bens Seguros, assim como os devidos a escalamento de andaimes de obras em edifícios vizinhos, desde que não se verifique arrombamento do edifício onde se encontram os Bens Seguros.
4. Fica no entanto estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à Seguradora liquidar, o valor da franquia declarada nas condições Particulares.

H. Responsabilidade Civil (Proprietário e Inquilino / Ocupante)

Proprietário

1. Garante a satisfação das indemnizações legalmente exigíveis ao Segurado na sua qualidade de proprietário do Edifício ou Fração Segura, com fundamento em Responsabilidade Civil Extracontratual, por danos patrimoniais e / ou não patrimoniais decorrentes de lesões corporais e / ou materiais causadas a Terceiros.
2. Para além das exclusões mencionadas na cláusula 4.^a das presentes Condições Gerais ficam ainda excluídos desta cobertura:
 - a. Os danos devidos a deficiências de construção ou de projecto, bem como os resultantes de o edifício já se encontrar, no momento da ocorrência do sinistro, danificado, defeituoso, desmoronado ou deslocado das suas fundações, de modo a afectar a sua estabilidade e segurança global;
 - b. Os danos causados por instalações precárias ou que não obedeçam aos requisitos legais de montagem, instalação e segurança;
 - c. A responsabilidade civil emergente da propriedade de imóveis ou outras instalações não seguras por esta Apólice;
 - d. Os danos sofridos pelo Segurado e / ou por qualquer das pessoas que constituem o seu Agregado Familiar, independentemente da coabitação;

- e. Os danos sofridos por qualquer pessoa que mantenha com o Segurado relações de sociedade ou de trabalho;
- f. Os danos resultantes de qualquer actividade económica desenvolvida no local de risco;
- g. A responsabilidade profissional;
- h. A responsabilidade criminal;
- i. As multas de qualquer natureza e as consequências pecuniárias de processo criminal ou de litígio com má fé;
- j. As despesas de apelação e recurso do Segurado a tribunal superior, salvo se a Seguradora o considerar necessário;
- k. Os danos decorrentes de obras no local de risco;
- l. Os danos decorrentes da propriedade ou posse de piscinas e jardins.

3. Fica no entanto estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à Seguradora liquidar, o valor da franquia declarada nas condições Particulares.

Inquilino / Ocupante

1. Garante as reparações pecuniárias legalmente exigíveis ao Segurado - na sua qualidade de inquilino ou ocupante do local de risco - com fundamento em Responsabilidade Civil Extracontratual, por danos patrimoniais e / ou não patrimoniais, decorrentes de lesões corporais e / ou materiais, causadas a Terceiros.
2. Esta garantia é extensiva a todos os factos, actos ou omissões ocorridos ou praticados pelas Pessoas Seguras no âmbito da sua vida privada apenas quando, salvo convenção em contrário, ocorram em território angolano.
3. Consideram-se Pessoas Seguras, ao abrigo da presente garantia, o Segurado, o seu Agregado Familiar e os seus Empregados Domésticos que desenvolvam a sua actividade na Habitação Segura.
4. Esta garantia abrange ainda os danos causados por animais domésticos pertencentes ao Segurado e que com ele coabitem, exceptuando

os que sejam utilizados com qualquer finalidade lucrativa.

5. Para além das exclusões mencionadas na cláusula 4.^a das presentes Condições Gerais, consideram-se ainda excluídos desta cobertura:

- a. Os danos corporais e / ou materiais causados por animais cuja detenção deva ser objecto de seguro obrigatório de Responsabilidade Civil, bem como das seguintes raças caninas: Rottweiler, Dobermann, Dogo Argentino, Fila Brasileiro, Pit Bull e Mastim;
- b. Os danos decorrentes da prática de desportos ou actividades recreativas com utilização de quaisquer armas e praticados em condições que contrariem as disposições legais vigentes;
- c. Os danos decorrentes de actos intencionais ou temerários das Pessoas Seguras (salvo se não tiverem plena capacidade de exercício de direitos), bem como os praticados em estado de inconsciência voluntariamente adquirida;
- d. Os danos causados a objectos ou animais confiados à guarda do Segurado ou por ele alugados e ainda os que lhe tenham sido entregues para transporte, manejo ou uso;
- e. Os danos decorrentes do desrespeito pelas condições de segurança impostas pela legislação vigente quanto ao trânsito na via pública dos animais previstos na cobertura;
- f. Os danos decorrentes da propriedade e / ou utilização de qualquer veículo terrestre, aquático ou aéreo;
- g. Os danos sofridos pelo Segurado e / ou por qualquer das Pessoas do Agregado Familiar, independentemente da coabitação;
- h. Os danos sofridos por qualquer pessoa que mantenha com o Segurado relações de sociedade ou de trabalho;
- i. Os danos resultantes de qualquer actividade económica desenvolvida no local de risco;
- j. A responsabilidade profissional;
- k. A responsabilidade criminal;

l. As multas de qualquer natureza e as consequências pecuniárias de processo criminal ou de litígio com má fé;

m. As despesas de apelação e recurso do Segurado a tribunal superior salvo se a Seguradora o considerar necessário.

Fica no entanto estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à Seguradora liquidar, o valor da franquia declarada nas condições Particulares.

I. Danos por Água (Pesquisa de Avaria)

1. Garante a cobertura dos danos causados aos Bens Seguros, de carácter súbito ou imprevisto, em consequência directa de rotura, defeito, entupimento ou trasbordamento da rede interior de distribuição de água e esgotos do Edifício Seguro e / ou onde se encontram os Bens Seguros, incluindo os sistemas de esgoto das águas pluviais, assim como dos aparelhos ou utensílios ligados à rede de distribuição de água e esgotos do mesmo edifício e respectivas ligações.
2. Quando seguro o edifício ou fracção autónoma, consideram-se igualmente cobertas por esta cobertura, as despesas efectuadas pelo Segurado para a pesquisa e reparação de roturas ou entupimentos, na rede interior de distribuição de águas ou esgotos, e reposição do estado do imóvel, desde que as referidas avarias tenham dado origem a sinistro indemnizável conforme previsto no parágrafo anterior.
3. Para além das exclusões mencionadas na cláusula 4.^a das presentes Condições Gerais, ficam ainda excluídos desta cobertura, os danos resultantes de:
 - a. Torneiras deixadas abertas, salvo quando se tiver verificado uma falta de abastecimento de água por causa não imputável ao Segurado e que seja:
 - I. Devidamente comprovada pelos respectivos serviços abastecedores;
 - II. Falta de energia eléctrica, devidamente comprovada pelos respectivos serviços fornecedores, nos casos em que o abastecimento de água dependa

directamente do fornecimento de energia eléctrica.

- b. Entrada de água das chuvas através de telhados, portas, janelas, clarabóias, terraços, marquises e ainda o refluxo de águas provenientes de canalizações ou esgotos não pertencentes ao Edifício Seguro;
- c. Infiltrações através de paredes e / ou tectos, humidade e / ou condensação, excepto quando se trate de danos contemplados por esta cobertura;
- d. Perdas ou danos devidos a falta de manutenção ou conservação, bem como os decorrentes de deterioração ou desgastes naturais devidos a continuação de uso.

Fica no entanto estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à Seguradora liquidar, o valor da franquia declarada nas condições Particulares.

J. Greves, Tumultos e Alterações de Ordem Pública

- 1. Ficam cobertos ao abrigo desta Condição Especial, as perdas ou danos, súbitos e imprevistos, com origem em qualquer causa não expressamente excluída, que sofram os Bens Seguros, quando directamente causados por Greves e Tumultos e alteração da ordem Pública.
- 2. Para efeitos desta Condição Especial, entende-se por Greves e Tumultos:
 - a. Actos de pessoas que tomem parte de distúrbios da ordem pública (quer relacionados ou não com uma greve ou lock-out);
 - b. Actos dolosos de qualquer grevista ou trabalhador sujeito a lock-out para fomentar uma greve ou resistir a um lock-out;
 - c. Actos de qualquer autoridade legalmente constituída, tomados por ocasião das ocorrências referidas nos números antecedentes, para impedir, reprimir ou minimizar as mesmas.
- 3. Para além das exclusões mencionadas na cláusula 4.^a das presentes Condições Gerais,

ficam ainda excluídos desta cobertura, os danos resultantes de:

- a. Da cessação total ou parcial dos trabalhos ou do atraso, interrupção ou suspensão de qualquer processo de laboração em curso;
 - b. Da suspensão de posse dos Bens Seguros, permanente ou temporária, resultante de confiscação, apropriação ou requisição por parte de qualquer autoridade legalmente constituída ou ocupação ilegal de algum edifício ou área onde se encontrem os Bens Seguros por qualquer pessoa, entidade pública ou privada.
- 4. No caso previsto na alínea b) do número anterior, a Seguradora não fica desobrigado da sua responsabilidade para com o Segurado relativamente aos danos materiais que os Bens Seguros tenham sofrido antes ou durante a suspensão de posse temporária por causa por outra forma indemnizável pelo contrato.
 - 5. Ficam igualmente excluídos os danos directa ou indirectamente causados ou agravados por:
 - a. Guerra, declarada ou não, invasão, acto de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião ou revolução;
 - b. Levantamento ou acto do poder militar legítimo ou usurpado, confiscação, destruição ou danos produzidos nos Bens Seguros por ordem do governo de direito ou de facto bem como toda a acção de qualquer organização cuja actividade vise derrubar pela força o governo de direito ou de facto, ou, ainda, influenciá-lo pela violência ou por actos de terrorismo, como tal considerados nos termos da legislação penal em vigor;
 - c. Roubo, com ou sem arrombamento, directa ou indirectamente relacionado com os riscos cobertos por esta cobertura;
 - d. Depreciação, atraso, deterioração, alteração de temperatura, humidade ou condições de ambiente, interferência com operações habituais, perdas de produção ou de mercado ou quaisquer outras perdas consequenciais ou indirectas de qualquer espécie.

Fica no entanto estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que

couber à Seguradora liquidar, o valor da franquia declarada nas condições Particulares.

K. Actos de Vandalismo

1. Ficam cobertos ao abrigo desta Condição Especial os danos materiais, incluindo os de incêndio ou explosão, directamente causados aos Bens Seguros, em consequência de:
 - a. Actos de vandalismo;
 - b. Actos praticados por qualquer autoridade legalmente constituída, em virtude de medidas tomadas por ocasião das ocorrências acima mencionadas, para salvaguarda ou protecção de pessoas e bens.
2. Para além das exclusões mencionadas na cláusula 4.^a das presentes Condições Gerais, ficam ainda excluídos desta cobertura, os danos resultantes de:
 - a. Roubo com ou sem arrombamento, directa ou indirectamente relacionado com os riscos cobertos por esta Condição;
 - b. Interrupção total ou parcial do trabalho ou cessação de qualquer processo de laboração em curso, de demora ou de perda de mercado e / ou quaisquer outros prejuízos indirectos ou consequências semelhantes.
3. Fica estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir à indemnização que couber a Seguradora liquidar, o valor da franquia indicada nas Condições Particulares.

L. Danos Eléctricos

1. Garante as perdas ou danos causados a quaisquer máquinas eléctricas, transformadores, aparelhos e instalações eléctricas e aos seus acessórios, em virtude de efeitos directos de corrente eléctrica, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela electricidade atmosférica, curto-circuito, mesmo quando não resulte incêndio, até ao limite do capital fixado no Quadro anexo ou nas Condições Particulares para essa garantia.
2. Para além das exclusões mencionadas na cláusula 4.^a da presente Condições Gerais,

consideram-se ainda excluídos desta cobertura, os danos:

- a. Causados a fusíveis, resistência de aquecimento, lâmpadas de qualquer natureza, tubos catódicos dos componentes electrónicos, quando não causados por incêndio ou pela explosão de um objecto vizinho;
- b. Devidos a desgaste pelo uso ou a qualquer deficiência de funcionamento mecânico;
- c. Que estejam abrangidos por garantias de fornecedor, fabricante ou instalador;
- d. Causados aos quadros e transformadores de mais de 500 KW e aos motores de 10 H.P.

Fica no entanto estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à Seguradora liquidar, o valor da franquia declarada nas condições Particulares.

CAPÍTULO III – Declaração do Risco, Inicial e Superveniente

Cláusula 6.^a – Dever de Declaração Inicial do Risco

1. O Tomador do Seguro ou o Segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exactidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pela Seguradora.
2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pela Seguradora para o efeito.
3. A Seguradora que tenha aceite o contrato, salvo havendo dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:
 - a. Da omissão de resposta a pergunta do questionário;
 - b. De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;
 - c. De incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;

- d. De facto que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexacto ou, tendo sido omitido, conheça;
 - e. De circunstâncias conhecidas da Seguradora, em especial quando são públicas e notórias.
4. O Segurador, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual Tomador do Seguro ou o Segurado acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

Cláusula 7.ª – Incumprimento Doloso do Dever de Declaração Inicial do Risco

1. Em caso de incumprimento doloso do dever referido no n.º 1 da cláusula anterior, o contrato é anulável mediante declaração enviada pela Seguradora ao Tomador do Seguro.
2. Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de dois meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.
3. A Seguradora não está obrigada a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.
4. A Seguradora tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira da Seguradora ou do seu representante.
5. Em caso de dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

Cláusula 8.ª – Incumprimento Negligente do Dever de Declaração Inicial do Risco

1. Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1 da cláusula 6.ª, a Seguradora pode, mediante declaração a enviar ao Tomador do Seguro, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:
 - a. Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;
 - b. Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente.
2. O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a recepção pelo Tomador do Seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.
3. No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido *pro rata temporis* atendendo à cobertura havida.
 - a. Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexactidões negligentes;
 - b. A Seguradora cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente;
 - c. A Seguradora, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.

Cláusula 9.ª – Agravamento do Risco

1. O Tomador do Seguro ou o Segurado tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, comunicar a Seguradora todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pela Seguradora aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.
2. No prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, a Seguradora pode:
 - a. Apresentar ao Tomador do Seguro proposta de modificação do contrato, que este deve

aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;

- b. Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.
3. A resolução prevista na alínea b) do número anterior produz os seus efeitos no 20.º dia posterior ao do envio da respectiva comunicação da Seguradora.

Cláusula 10.ª – Sinistro e Agravamento do Risco

1. Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos na cláusula anterior ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, a Seguradora:
 - a. Cobre o risco, efectuando a prestação convencionada, se o agravamento tiver sido correcta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 da cláusula anterior;
 - b. Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efectivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correcta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;
 - c. Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.
2. Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do Tomador do Seguro ou do Segurado, a Seguradora não está obrigado ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

CAPÍTULO IV – Pagamento e Alteração dos Prémios

Cláusula 11.ª – Vencimento dos Prémios

1. Salvo convenção em contrário, o prémio inicial, ou a primeira fracção deste, é devido na data da celebração do contrato.
2. As fracções seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas fracções deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.
3. A parte do prémio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respectivos avisos.

Cláusula 12.ª – Cobertura

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.

Cláusula 13.ª – Aviso de Pagamento dos Prémios

1. Na vigência do contrato, a Seguradora deve avisar por escrito o Tomador do Seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prémio, ou fracções deste.
2. Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prémio ou de sua fracção.
3. Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prémio em fracções de periodicidade igual ou inferior a três meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas fracções do prémio e os respectivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, a Seguradora pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 1, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao Tomador do Seguro da documentação contratual referida neste número.

Cláusula 14.^a – Falta de Pagamento dos Prémios

1. A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fracção deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.
2. A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fracção deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.
3. A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:
 - a. Uma fracção do prémio no decurso de uma anuidade;
 - b. Um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundado num agravamento superveniente do risco.
4. O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.

Cláusula 15.^a – Alteração do Prémio

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas pode efectuar-se no vencimento anual seguinte.

CAPÍTULO V – Início de Efeitos, Duração e Vicissitudes do Contrato

Cláusula 16.^a – Início da Cobertura e de Efeitos

1. O dia e hora do início da cobertura dos riscos são indicados no contrato, atendendo ao previsto na cláusula 13.^a.
2. O fixado no número anterior é igualmente aplicável ao início de efeitos do contrato, caso distinto do início da cobertura dos riscos.

Cláusula 17.^a – Duração

1. O contrato indica a sua duração, podendo ser por um período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano prorrogável por novos períodos de um ano.
2. Os efeitos do contrato cessam às 24 horas do último dia do seu prazo.
3. A prorrogação prevista no n.º 1 não se efectua se qualquer das partes denunciar o contrato com 30 dias de antecedência mínima em relação à data da prorrogação, ou se o Tomador do Seguro não proceder ao pagamento do prémio.

Cláusula 18.^a – Resolução e Redução do Contrato

1. O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado, com antecipação de pelo menos 30 dias.
2. A Seguradora pode invocar a ocorrência de uma sucessão de sinistros na anuidade como causa relevante para o efeito previsto no número anterior.
3. O montante do prémio a devolver ao Tomador do Seguro em caso de cessação antecipada do contrato será igual respectivamente a 75% ou 50% do prémio total correspondente ao período não decorrido, consoante a iniciativa da resolução tenha sido da Seguradora ou do Tomador do Seguro, salvo convenção de cálculo diverso pelas partes em função de razão atendível, como seja a garantia de separação técnica entre a tarificação dos seguros anuais e a dos seguros temporários.
4. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que seja eficaz.
5. Sempre que o Tomador do Seguro não coincida com o Segurado, a Seguradora deve avisar o Segurado da resolução do contrato logo que possível, no máximo até 20 dias após a não renovação ou a resolução.
6. A resolução prevista nos números anteriores produz os seus efeitos no 20.º dia posterior ao do envio da respectiva comunicação.
7. O Tomador do Seguro pode, a todo o tempo, reduzir o contrato, aplicando-se, com as

necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 3, 4, 5 e 6 da presente cláusula.

8. O Contrato, considera-se nulo se, aquando da sua aceitação, haja cessado o risco ou se tenha verificado um sinistro:
 - a. No primeiro caso, a Seguradora não tem direito ao prémio, enquanto que no segundo caso não é obrigatório a indemnizar o segurado, mas tem direito ao prémio;
9. Existindo privilégio creditório sobre os Bens Seguros, a Seguradora obriga-se a comunicar por escrito à entidade credora, expressamente identificada nas Condições Particulares, a redução ou resolução do contrato com a antecedência mínima de 15 dias em relação à data em que a mesma irá produzir os seus efeitos

Cláusula 19.^a – Transmissão da Propriedade dos Bens Seguros, ou do Interesse Seguro

1. Salvo convenção em contrário, no caso de transmissão da propriedade do Bem Seguro ou do interesse do Segurado no mesmo, a obrigação da Seguradora para com o novo proprietário ou interessado depende da sua notificação pelo Tomador do Seguro, pelo Segurado ou pelos seus legais representantes, sem prejuízo do regime legal do agravamento do risco.
2. Se a transmissão da propriedade do bem seguro ou do interesse se verificar por falecimento do Segurado a responsabilidade da Seguradora subsiste para com os herdeiros enquanto forem pagos os respectivos prémios.
3. Salvo convenção em contrário, no caso de insolvência do Tomador do Seguro ou do Segurado, a responsabilidade da Seguradora subsiste para com a massa falida, presumindo-se que a declaração de insolvência constitui factor de agravamento do risco.

CAPÍTULO VI – Prestação Principal da Seguradora

Cláusula 20.^a – Capital Seguro

1. A determinação do capital seguro, no início e na vigência do contrato, é sempre da responsabilidade do Tomador do Seguro,

devendo atender, na parte relativa ao Bem Seguro, ao disposto nos números seguintes.

2. O valor do capital seguro para edifícios deve corresponder, ao custo de mercado da respectiva reconstrução, tendo em conta o tipo de construção ou outros factores que possam influenciar esse custo, ou ao valor matricial no caso de edifícios para expropriação ou demolição.
3. À excepção do valor dos terrenos, todos os elementos constituintes ou incorporados pelo proprietário ou pelo titular do interesse seguro, incluindo o valor proporcional das partes comuns, devem ser tomados em consideração para a determinação do capital seguro referido no número anterior.
4. O capital seguro para Mobiliários e Equipamentos, deverá corresponder ao custo de substituição dos bens, objecto do contrato, pelo seu valor em novo, com excepção dos bens obsoletos ou fora de uso, cuja indemnização terá por base os respectivos valores venais.
5. Objectos de Arte, Antiguidades ou Objectos de Valor Histórico - O capital seguro deverá corresponder ao valor corrente no mercado da especialidade.
6. Nos seguros de conteúdos em que o segurado não tenha efectuado a discriminação e valorização dos bens seguros, considera-se que os Objectos Especiais ficam limitados, em caso de sinistro, a 30% do valor seguro para o total dos conteúdos no seu conjunto e por objecto ou colecção a 5% desse mesmo valor.
7. Para efeitos deste contrato, consideram-se objectos especiais os seguintes:
 - a. Aparelhos e respectivos acessórios de som e/ou imagem, fotografia e filmagem, bem como Discos, CD's e DVD's;
 - b. Jóias, objectos de ouro, prata ou outros metais preciosos;
 - c. Quadros e outros objectos de Arte;
 - d. Antiguidades;
 - e. Colecções de qualquer espécie;
 - f. Objectos de valor histórico;
 - g. Peles;
 - h. Armas;

- i. Outros Objectos análogos aos acima referidos.

Cláusula 21.^a – Insuficiência ou Excesso de Capital

1. Salvo convenção em contrário, se o capital seguro pelo presente contrato for, na data do sinistro, inferior ao determinado nos termos dos n.ºs 2 a 3 da cláusula anterior, a Seguradora só responde pelo dano na respectiva proporção, respondendo o Tomador do Seguro ou o Segurado pela restante parte dos prejuízos como se fosse Seguradora.
2. Aquando da prorrogação do contrato, a Seguradora informa o Tomador do Seguro do previsto no número anterior, bem como do valor seguro do imóvel, a considerar para efeito de indemnização em caso de perda total, e dos critérios da sua actualização, sob pena de não aplicação da redução proporcional prevista no número anterior, na medida do incumprimento.
3. Salvo convenção em contrário, se o capital seguro pelo presente contrato for, na data do sinistro, superior ao determinado nos termos dos n.ºs 2 a 3 da cláusula anterior, a indemnização a pagar pela Seguradora não ultrapassa o custo de reconstrução ou o valor matricial previstos nos mesmos números.
4. No caso previsto no número anterior, o Tomador do Seguro ou o Segurado podem sempre pedir a redução do contrato, a qual, havendo boa fé de ambos, determina a devolução dos sobreprémios que tenham sido pagos nos dois anos anteriores ao pedido de redução, deduzidos os custos de aquisição calculados proporcionalmente.
5. Segurando-se diversos bens por quantias e verbas designadas separadamente, o previsto nos números anteriores aplica-se a cada uma delas, como se fossem seguros distintos.

Cláusula 22.^a – Pluralidade de Seguros

1. Quando um mesmo risco relativo ao mesmo interesse e por idêntico período esteja seguro por várias Seguradoras, o Tomador do Seguro ou o Segurado deve informar dessa circunstância a Seguradora, logo que tome conhecimento da sua verificação, bem como aquando da participação do sinistro.

2. A omissão fraudulenta da informação referida no número anterior exonera a Seguradora da respectiva prestação.
3. O Tomador de Seguro não pode, sob pena de nulidade, fazer segurar pelo mesmo tempo e risco, objecto já seguro pelo seu inteiro valor, excepto se a existência de vários seguros sobre o mesmo objecto constituírem garantias complementares, devendo observar-se as seguintes opções:
 - a. Os diversos seguros actuarão segundo a ordem de datas de início da produção dos efeitos, aplicando-se o disposto no artigo 433º do Código Comercial;
 - b. Os contratos funcionarão proporcionalmente ao capital seguro em cada um dos contratos, aplicando-se «paragrafo 2º» do Artigo 433º do Código Comercial;
 - c. Em caso algum a contratação de vários seguros poderá significar a existência de sobresseguro.

CAPÍTULO VII – Obrigações e Direitos das Partes

Cláusula 23.^a – Obrigações do Tomador do Seguro E do Segurado

1. Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o Tomador do Seguro ou o Segurado obrigam-se:
 - a. A comunicar tal facto, por escrito, a Seguradora, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a 8 dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma, explicitando as suas circunstâncias, causas eventuais e consequências;
 - b. A tomar as medidas ao seu alcance no sentido de prevenir ou limitar as consequências do sinistro, as quais incluem, na medida do razoável, seja a não remoção ou alteração, ou o não consentimento na remoção ou na alteração, de quaisquer vestígios do sinistro, sem acordo prévio da Seguradora, seja a guarda e conservação dos salvados;
 - c. A prestar ao Seguradora as informações que este solicite relativas ao sinistro e às suas consequências;

- d. A não prejudicar o direito de sub-rogação da Seguradora nos direitos do Segurado contra o Terceiro responsável pelo sinistro, decorrente da cobertura do sinistro por aquele;
 - e. A cumprir as prescrições de segurança que sejam impostas pela lei, regulamentos legais ou cláusulas deste contrato.
2. O Tomador do Seguro ou o Segurado obrigam-se ainda:
- a. A não agravarem, voluntariamente, as consequências do sinistro, ou dificultarem, intencionalmente, o salvamento dos Bens Seguros;
 - b. A não subtraírem, sonegarem, ocultarem ou alienarem os salvados;
 - c. A não impedirem, dificultarem ou não colaborarem com a Seguradora no apuramento da causa do sinistro ou na conservação, beneficiação ou venda de salvados;
 - d. A não exagerarem, usando de má fé, o montante do dano ou indicarem coisas falsamente atingidas pelo sinistro;
 - e. A não usarem de fraude, simulação, falsidade ou de quaisquer outros meios dolosos, bem como de documentos falsos para justificarem a reclamação.
3. O incumprimento do previsto nas alíneas a) a c) do n.º 1 determina, salvo o previsto no número seguinte:
- a. A redução da prestação da Seguradora atendendo ao dano que o incumprimento lhe cause;
 - b. A perda da cobertura se for doloso e tiver determinado dano significativo para a Seguradora.
4. No caso do incumprimento do previsto nas alíneas a) e c) do n.º 1, a sanção prevista no número anterior não é aplicável quando a Seguradora tiver conhecimento do sinistro por outro meio durante os 8 dias previstos nessa alínea, ou o obrigado à comunicação prove que não poderia razoavelmente ter procedido à

comunicação devida em momento anterior àquele em que o fez.

5. O incumprimento do previsto nas demais alíneas do n.º 1 e no n.º 2 determina a responsabilidade por perdas e danos do incumpridor.

Cláusula 24.ª – Obrigação de Reembolso Pela Seguradora das Despesas Havidas com o Afastamento e Mitigação do Sinistro

1. A Seguradora paga ao Tomador do Seguro ou ao Segurado as despesas efectuadas em cumprimento do dever fixado na alínea b) do n.º 1 da cláusula anterior, desde que razoáveis e proporcionadas, ainda que os meios empregados se revelem ineficazes.
2. As despesas indicadas no número anterior devem ser pagas pela Seguradora antecipadamente à data da regularização do sinistro, quando o Tomador do Seguro ou o Segurado exija o reembolso, as circunstâncias o não impeçam e o sinistro esteja coberto pelo seguro.
3. O valor devido pela Seguradora nos termos do n.º 1 é deduzido ao montante do capital seguro disponível, salvo se corresponder a despesas efectuadas em cumprimento de determinações concretas da Seguradora ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.
4. Em caso de seguro por valor inferior ao do interesse seguro ao tempo do sinistro, o pagamento a efectuar pela Seguradora nos termos do n.º 1 reduz-se na proporção do interesse coberto e dos interesses em risco, excepto se as despesas a pagar decorrerem do cumprimento de determinações concretas da Seguradora ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.

Cláusula 25.ª – Inspeção do Local de Risco

1. A Seguradora pode mandar inspeccionar, por representante credenciado e mandatado, os Bens Seguros e verificar se são cumpridas as condições contratuais, obrigando-se o Tomador do Seguro ou o Segurado a fornecer as informações que lhe forem solicitadas.
2. A recusa injustificada do Tomador do Seguro ou do Segurado, ou de quem os represente, em permitir o uso da faculdade mencionada, confere

a Seguradora o direito de proceder à resolução do contrato a título de justa causa, nos termos previstos na cláusula 19.^a.

Cláusula 26.^a – Obrigações da Seguradora

1. As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos, devem ser efectuados pela Seguradora com a adequada prontidão e diligência, sob pena de responder por perdas e danos.
2. A Seguradora deve pagar a indemnização, ou autorizar a reparação ou reconstrução, logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à fixação do montante dos danos, sem prejuízo de pagamentos por conta, sempre que se reconheça que devem ter lugar.
3. Decorridos 30 dias das conclusões previstas no número anterior sem que haja sido paga a indemnização ou autorizada a reparação ou reconstrução, por causa não justificada ou que seja imputável a Seguradora, são devidos juros à taxa legal em vigor sobre, respectivamente, o montante daquela ou o preço médio a valores de mercado da reparação ou reconstrução.

CAPÍTULO VIII – Processamento da Indemnização ou da Reparação ou Reconstrução

Cláusula 27.^a – Determinação do Valor da Indemnização ou da Reparação ou Reconstrução

1. Em caso de sinistro, a avaliação do valor dos Bens Seguros, bem como dos danos, é efectuada entre o Segurado e a Seguradora, ainda que o contrato produza efeitos a favor de Terceiro.
2. Salvo convenção em contrário, a Seguradora não indemniza o agravamento que possa advir no custo da reparação ou reconstrução dos imóveis seguros em consequência de alteração de alinhamento ou de modificações a fazer nas características da sua construção.

Cláusula 28.^a – Forma de Pagamento da Indemnização

1. A Seguradora paga a indemnização em dinheiro, sempre que a substituição, reposição, reparação ou reconstrução dos Bens Seguros, destruídos ou danificados, não seja possível, não repare

integralmente os danos, ou seja excessivamente onerosa para o devedor.

2. Quando não se fixar uma indemnização em dinheiro, o Segurado deve, sob pena de responder por perdas e danos, prestar a Seguradora, ou a quem este indicar, colaboração razoável, com vista a uma pronta reconstituição da situação anterior ao sinistro.

Cláusula 29.^a – Pagamento da Indemnização a Credores

1. Quando a indemnização for paga a credores hipotecários, pignoratícios ou outros em favor dos quais o seguro tiver sido feito, a Seguradora poderá exigir-lhes, se assim o entender, ainda que o contrato tenha sido por eles efectuado e em seu próprio benefício, que o pagamento se faça em termos que validamente permitam o distrate ou a exoneração da dívida na parte relativa ao valor indemnizado.
2. A faculdade referida no número anterior não constitui uma obrigação para a Seguradora, nem implica para ele qualquer responsabilidade.

Cláusula 30.^a – Redução Automática do Capital Seguro

Salvo convenção em contrário, após a ocorrência de um sinistro, o capital seguro fica, até ao vencimento do contrato, automaticamente reduzido do montante correspondente ao valor da indemnização atribuída, sem que haja lugar a estorno de prémio.

CAPÍTULO IX – Disposições Diversas

Cláusula 31.^a – Bens em Usufruto

1. Salvo convenção em contrário nas Condições Particulares, sendo os Bens Seguros objecto de usufruto, o presente contrato considera-se efectuado em proveito comum do proprietário e do usufrutuário, ainda que apenas um deles o tenha contratado, sendo a indemnização resultante de sinistro paga contra a entrega de recibo assinado por ambos.

Cláusula 32.^a – Intervenção de Mediador de Seguros

1. Nenhum mediador de seguros se presume autorizado a, em nome da Seguradora, celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou

- alterar as obrigações deles emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.
2. Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome da Seguradora, o mediador de seguros ao qual a Seguradora tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.
 3. Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objectivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do Tomador do Seguro de boa fé na legitimidade do mediador, desde que a Seguradora tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do Tomador do Seguro.

Cláusula 33.^a – Comunicações e Notificações entre as Partes

1. As comunicações ou notificações do Tomador do Seguro ou do Segurado previstas nesta Apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efectuadas para a sede social da Seguradora ou da sucursal, consoante o caso.
2. São igualmente válidas e eficazes as comunicações ou notificações feitas, nos termos do número anterior, para o endereço do representante da Seguradora não estabelecido em Portugal, relativamente a sinistros abrangidos por esta Apólice.

3. As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.
4. A Seguradora só está obrigada a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efectuadas se remetidas para o respectivo endereço constante da Apólice.

Cláusula 34.^a – Regime de Co-Seguro

Sendo o presente Contrato estabelecido em regime de co-seguro, fica sujeito ao disposto, para o efeito, na Cláusula Uniforme de Co-Seguro.

Cláusula 35.^a – Lei Aplicável e Arbitragem

- 1 - A lei aplicável a este contrato é a lei angolana.
- 2 - Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços da Seguradora identificados no contrato e, bem assim, ao Instituto de Supervisão de Seguros de Angola (www.iss.gv.ao)
- 3 - Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efectuar nos termos da lei.

Cláusula 36.^a – Foro

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.

Anexo I – Coberturas – Limites de Indemnização e Franquias

Coberturas	Limites de Indemnização (por sinistro e ano)	Franquia por Sinistro (sobre prejuízos indemnizáveis)
Incêndio, queda de raio e explosão	Capital Contratado Pelo Segurado	10% dos Prejuízos Min. USD 750,00/AOA 74.250
Tempestades / Acção de ventos		
Inundações		
Aluimento de terras / Fenómenos geológicos		
Fenómenos sísmicos		
Demolição e remoção de escombros	7,5% dos Prejuízos Indemnizáveis (Máx. USD 12.500 / AOA 1.237.500)	-
Furto ou roubo	Capital Contratado dos Conteúdos	10% dos Prejuízos Min USD 1.500 / AOA 148.500
<ul style="list-style-type: none"> • Danos ao imóvel • Danos aos bens 		
Responsabilidade Civil – Proprietário	25% Capital do Edifício (Máx. USD 35.000 / AOA 3.465.000)	10% dos Prejuízos Min. USD 250 /AOA 24.750 Máx. USD 2.500 / AOA 247.500
Responsabilidade Civil – Inquilino/Ocupante (com extensão à vida privada)	25% Capital do Conteúdo (Máx. USD 35.000 / AOA 3.465.000)	Danos corporais não se aplica
Danos por água (pesquisa de avarias)	Capital Contratado pelo Segurado	10% Dos Prejuízos (Min. USD 1.000 / AOA 99.000)
Greves, tumultos e alterações de ordem pública	10% do Capital Contratado (Máx. USD 50.000 / AOA 4.950.000)	10% Dos Prejuízos (Min. USD 3.500 / AOA 346.500)
Actos de Vandalismo	10% do Capital Contratado (Máx. USD 50.000 / AOA 4.950.000)	10% Dos Prejuízos (Min. USD 3.500 / AOA 346.500)
Danos eléctricos	Capital Contratado Pelo Segurado	10% Dos Prejuízos (Min. USD 1.000 / AOA 99.000)



PROTTEJA

SEGUROS, S.A.

Proteja Seguros, S.A.

NIF: 5417166103 **Capital Social:** AOA1.000.000.000,00 (1 Bilhão de Kwanzas)
Nº de Registo Comercial: Nº 0037-11/110110 **Certificado de Licença:** Nº13/ISS/MF/12
Morada: Rua José Pedro Tuca, Nº32, Bairro dos Coqueiros, Luanda, Angola
Contactos: +244 933100149/+244914475082 **Email:** geral@protejaseguros.co.ao
Web: www.protejaseguros.co.ao